

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4160/87 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

que altera os Regulamentos (CEE) nº 391/68 e (CEE) nº 2764/75 relativos ao sector da carne de suíno, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 391/68 da Comissão, de 1 de Abril de 1968, relativo às modalidades de aplicação do regime de compras de intervenção no sector da carne de suíno<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 912/71<sup>(6)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento dos direitos niveladores aplicável aosuíno abatido<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86<sup>(8)</sup>, devem ser adaptados para ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/68 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2764/75 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3ºA*

São considerados como "suínos abatidos" as carcaças ou meias carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados, eviscerados, sem cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica. Estas carcaças ou meias carcaças, podem apresentar-se com ou sem a cabeça, os chispes, as banhas, os rins, o rabo ou o diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem a espinhal-medula, a mioleira e a língua. As carcaças e meias carcaças de bécoras podem apresentar-se com ou sem glândulas mamárias.»

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 80 de 2. 4. 1968, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 98 de 1. 5. 1971, p. 42.<sup>(7)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.<sup>(8)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

## ANEXO

## «ANEXO

## Produtos que são objecto de compra

1. Carcaças ou meias carcaças de suíno, frescas ou refrigeradas (subposição ex 0203 11 10 da Nomenclatura Combinada):
    - a) Provenientes de animais abatidos há 4 dias, no máximo, e bem sangrados;
    - b) Separados simetricamente ao longo da coluna vertebral;
    - c) Apresentados sem cabeça, faceira, goela, banha, rins, chispes dianteiros, rabo, diafragma e espinal-medula.
  2. Peitos (entremeados) frescos ou refrigerados (subposição ex 0203 19 15 da Nomenclatura Combinada):
    - a) Provenientes de animais abatidos há, no máximo, 8 dias;
    - b) Com um peso máximo de 8 quilogramas por peça;
    - c) Que tenham pelo menos 8 costelas e a que tenha sido cortada a pá, em ângulo recto, entre a terceira e a quarta costela, e que se apresentem sem diafragma, nem gordura de cobertura, nem glândulas mamárias.
  3. Toucinho fresco ou refrigerado (subposição ex 0209 00 11 da Nomenclatura Combinada):
    - a) Proveniente de animais abatidos há, no máximo, 8 dias;
    - b) Cortado em ângulo recto;
    - c) Com ou sem courato mas sem infiltração de carne;
    - d) Com uma espessura mínima de 2 cm e uma largura mínima entre o dorso e o peito de 15 cm.
  4. Os produtos referidos nos pontos 1, 2 e 3 devem ter estado refrigerados desde o abate até à sua tomada a cargo e devem ter, aquando da tomada a cargo, uma temperatura interior que não ultrapasse + 4 °C.»
-